

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: N° 0858200-52.2016.8.10.0001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

REQUERENTES: LUCIANA AMORIM TOMICH NETTO GUTERRES SOARES,
TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO, THIAGO TOMICH
NETTO GUTERRES SOARES, DANIEL TOMICH NETTO
GUTERRES SOARES e LUCCAS TOMICH NETTO
GUTERRES SOARES

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ e TADEU DE JESUS E SILVA
CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO

PROCURADOR: DR. ARTHUR RÉGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO

*“...sobreleva-se a responsabilidade do Poder Judiciário,
em sua função de guardião da Justiça, vez que torna-se o
último baluarte a quem pode recorrer a sociedade.”*

*“A idéia de reparação é uma das mais antigas idéias
morais da humanidade. Foi posta, no primeiro plano, pela
moral cristã”. (Georges Ripert).*

SENTENÇA

R. Hoje.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** consubstanciada no art. 37, §6º, da CRFB; art. 927, do CC, movida por **LUCIANA AMORIM TOMICH NETTO GUTERRES SOARES, LUCAS TOMICH NETTO GUTERRES, DANIEL TOMICH NETTO GUTERRES SOARES, e THIAGO TOMICH NETTO GUTERRES SOARES**, em face do **ESTADO DO MARANHÃO**.

Narra a inicial que em 14 de novembro de 2014, o renomado médico Dr. Luís Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, esposo e pai dos autores, foi vítima de latrocínio dentro de sua residência, perpetrado por criminosos, entre os quais havia um que cumpria pena em regime condicional (Anderson Silva Gonçalves). Afirmou-se que os autores tiveram suas vidas, outrora estáveis, destroçadas. Defendem que o Estado se omitiu no efetivo cumprimento da pena do criminoso que levou a vida do médico. Pretendem reparação material e moral.

Carream documentos essenciais à ação no caderno processual eletrônico.

Devidamente citado, o requerido apresentou peça de resistência à ação, levantou a tese de excludente de responsabilidade, afirmando, em síntese, que: “É de clareza meridiana que a morte do Sr. Luís Alfredo Netto Guterres Soares Júnior se deu por culpa exclusiva de terceiro, não tendo o Estado nenhuma responsabilidade sobre o evento, não sendo demonstrado o nexo de causalidade”. Nas alegações finais, manteve a mesma linha defensiva (ID Num. 7713551 e Id

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Num. 11286165).

Réplica (ID Num. 7937671).

Saneadora (ID Num. 9910898)

Na instrução produziu-se prova oral (Id Num. 11025243).

Alegações finais das partes na forma de memorias escritos (Id Num. 11170158 e Id Num. 11286165).

Foi o que importou relatar. Os autos vieram-me conclusos. Eis a triste e singela história relevante da marcha processual.

DECIDO e emito a resposta estatal, à luz do art. 93, inciso IX, da Carta Magna c/c art. 11, do CPC.

“Todos os julgados dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Em qualquer decisão do magistrado, que não seja despacho de mero expediente, devem ser explicitadas as razões de decidir, razões jurídicas que, para serem jurídicas, devem assentar-se no fato que entrou no convencimento do magistrado, o

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

qual revestiu-se da roupagem de fato jurídico”¹

Antes, digo que não há mais necessidade de conversão do feito em diligência, podendo haver o julgamento da causa no estado em que se encontra, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sem nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise do caso.

Compulsando o caderno processual, visualizo, de logo, que não foram suscitadas questões preliminares pelas partes. Sem questões processuais, passo ao mérito.

Assim compulsando o caderno processual e expurgando os aspectos tautológicos e excesso de documentação, a situação conflitada ora trazida a juízo, de certa forma triste e tormentosa, reclama uma análise percuciente sobre o tema atualíssimo gizado nestes autos eletrônico, a despeito do pedido de indenização por danos morais e materiais, confeccionado pelas partes Autoras, em desfavor do Estado do Maranhão.

O nó górdio da questão litigiosa submetida à apreciação do Poder Judiciário consiste no dever de indenizar do Estado por ato ilícito praticado pelo Estado-juiz da Execução da pena que concedeu livramento condicional ao apenado ANDERSON SILVA GONÇALVES, na data de 14/11/2014, e este perpetrou latrocínio contra o renomado médico Luís Alfredo Netto Guterres Soares

¹ A questão das Liminares e o Procedimento do Direito, Calmon de Passos, p. 45.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Júnior, marido e pai dos autores.

Deveras, uma investigação científica faz-se mister, à luz do ordenamento jurídico vigente, da doutrina e da fonte jurisprudencial, para colocar-se, de uma só vez, uma pá de cal sobre a lide.

Em primeiríssima mão, cumpre tecer considerações sobre o acervo probatório existente no caderno processual.

Pois bem. O fato subjacente à demanda é incontroverso: um apenado do Sistema Carcerário do Estado do Maranhão, de nome ANDERSON SILVA GONÇALVES, em regime de liberdade condicional (Processo nº 0023360-27.2010.810.0141, da 2ª Vara de Execuções Penais da capital), na data de 14/11/2014, perpetrou latrocínio contra o renomado médico Luís Alfredo, marido e pai dos autores.

De tal sorte, a solução do caso perpassa inevitavelmente pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*: “Art. 37. [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Da percuciente análise do supramencionado dispositivo constitucional, percebe-se a matiz objetiva da responsabilidade estatal, pelo que prescinde da análise do elemento subjetivo, qual seja, a culpa *lato sensu*, aqui incluída a atuação dolosa. Destarte, vital apenas a identificação da seguinte tríade:

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

dano, ação administrativa e o nexa causal entre o dano e ação administrativa.

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houveram dado causa, por ação ou por omissão.

Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a alteridade do dano; a causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ/55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)." (RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96)

Com efeito, a discussão de fundo aqui diz com a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente de crime praticado por preso em

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

liberdade condicional (**falha durante a execução da pena**).

Tal discussão já compõe, reflexamente, o rol da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no **RE 608.880**, ainda pendente de julgamento, onde se discute a responsabilidade do Estado pelo preso fugitivo que pratica novo crime.²

Reconheço que em outros tempos, o Supremo Tribunal Fderal buscou exculpar essa omissão estatal. Em certos casos, afastou a responsabilidade estatal ao descaracterizar a causalidade direta, levando em conta o fator “tempo” (tempo entre a fuga e o novo delito praticado pelo fugitivo, por exemplo) e a circunstância de o novo delito ter sido praticado por condenado fugitivo em parceria com terceiros.

É dizer, nessa ultrapassada visão a tese sustentada pelo Estado-réu (culpa exclusiva de terceiro) encontraria eco.

Mas, diante de uma contínua postura omissa do Estado, em matéria de segurança pública, incapaz de frear o crescimento da violência, expondo a risco a própria existência estatal, aquela visão necessitava evoluir e evoluiu.

Presentemente, o Supremo Tribunal Federal já não tolera a frieza estatal diante do crime, a ponto de passar a responsabilizar o Estado por

² STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 608.880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 03/02/2011, DJe de 17/09/2013.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

novas práticas delituosas levadas a cabo por quem deveria estar cumprindo pena.

Isso já ocorreu no **AgRg no RE 573.595-RS**, onde o STF responsabilizou o Estado por latrocínio cometido por fugitivo. Assim também no **AgRg no RE 573.595**, da 2ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 24/06/2008, DJe de 14/08/2008. De igual sorte, cito o **AgRg no RE 607.771**, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20/04/2010, DJe de 13/05/2010. E na mesma linha, o **RE 136.247** da 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 20/06/2000, DJ de 18/08/2000.

Trata-se de uma decisão paradigmática proferida no **AgRg no RE 573.595-RS**, o que se deve não apenas ao profundo saber jurídico de seu relator, o ministro Moreira Alves, mas também ao interesse teórico que a questão desperta e à relevância prática desta ante a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Além disso, a atualidade dessa discussão jurídica é confirmada pelo fato de o STF haver reconhecido a sua repercussão geral no RE 608.880, relativo a um caso de latrocínio cometido por fugitivo alguns meses após a sua evasão, contando o criminoso com histórico de reiteradas fugas seguidas da prática de delitos.

Em todos esses casos apontados acima o Estado foi responsabilizado por omissão na vigilância dos seus apenados, que, durante a execução da pena, quando deveriam estar sob custódia, reiteraram na prática delituosa com efeitos graves contra cidadãos inocentes.

Merece destaque o **RE 409.203-RS**, em que, por maioria, O STF responsabilizou o Estado por estupro cometido por um apenado que, por omissão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

estatal, realizava suas atividades criminosas no curso da sua custódia.³ No citado caso, **o apenado/criminoso deveria estar cumprido as condições que lhe foram impostas no “regime aberto”**. Mas, por não estar sob a devida vigilância, não retornava à noite para prisão, aproveitando-se da modorra estatal para a prática de novos delitos, e numa dessas, estuprou uma criança de 12 anos de idade.

Neste caso concreto, similar ao acima citado, **o apenado/criminoso, que deveria estar cumprindo as condições da “condicional”, sob a “observação cautelar”** (LEP, art. 139), levou a vida de um cidadão funcional, verdadeiro pai de família, que faz falta à sociedade (pessoa que deveria servir de modelo ao seu agressor).

Se o réu aplicasse a Lei de Execução Penal, com um mínimo de rigor, o apenado/criminoso e o Dr.º Luís Alfredo jamais teriam cruzado seus destinos no dia 14/11/2014, nas circunstâncias em que tal fato se verificou.

Se o criminoso, egresso em condicional, tivesse recebido a devida doutrina, durante o cumprimento da pena, para a sua melhor qualidade de reinserção social, se o serviço social penitenciário realmente funcionasse na liberdade condicional, como pretendeu o legislador na LEP, jamais aquele criminoso teria roubado a vida do médico, nas circunstâncias em que tal abjeção ocorreu.

Não há como interromper a causalidade entre a omissão do réu, na aplicação minimamente rigorosa da LEP aos seus presidiários, e a extração

³ STF, 2ª T., RE 409.203, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o Acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. em 7/3/2006, DJ de 20/4/2007.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

violenta da vida real do Médico Luís Alfredo, e, por consequência, das vidas espirituais, psicológicas e sociais dos autores.

Não se trata apenas de um mero resultado naturalístico entre a omissão estatal e os atos dos seus apenados. O que subjaz esse “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347 MC/DF) é a omissão dolosa do Estado que reiteradamente falha no cumprimento do desiderato a que se propôs pelo pacto federativo, apesar de dispor todos os anos de vultoso orçamento público, aprovado pela sociedade.

Trago outra prova da reiterada omissão dolosa estatal na aplicação da LEP, o que, vez ou outra, exige correção pelo Poder Judiciário. Trata-se da Súmula Vinculante 56 que proíbe o detento de aguardar vaga em regime mais gravoso. O que deu ensejo à súmula foi a manifesta superlotação penitenciária, a falta de vagas em estabelecimentos prisionais, nesse contexto de coisas inconstitucionais, fruto, por óbvio dos vacilos administrativos do Estado.

Nesta trama da vida real, que por certo não agrada a quem se vê obriga a desfiá-la, quem perde mais? O apenado-criminoso, reprovado no teste de readmissão social; o Estado, por dever suportar pecuniariamente o ônus direto da reparação dos danos; a sociedade, obrigada a recompor o ônus pecuniário diferido; o Dr.º Luís Alfredo, ao perder a vida; os autores, privados de ver, ouvir e sentir a inspiração diária?

O assassino não tem culpa social? É mais uma “vítima do

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

sistema”? Tanto faz! O Estado tem culpa!

O Estado assumiu, constitucionalmente, a obrigação de proteger todos os seus cidadãos; para tanto, ele toma grande parte do patrimônio social, que, em última análise, é o produto da força de trabalho de cada um. O Estado monopoliza todos os recursos econômicos, financeiros e pecuniários para propor à sociedade um estado de bem estar social; se não o faz, deve suportar o ônus de sua omissão.

Pelos números astronômicos de arrecadação tributária, pelos vários canais de drenagem da riqueza social ao Erário, passou da hora de o Estado erradicar a violência, o crime, passou da hora de garantir com eficiência a segurança pública, passou da hora de fazer da cidade um lugar habitável, agradável, livre desse medo constante que a todos assola.

No meu sentir, por este caso concreto, não há escusas para o Estado.

A realidade diária mostra que, em se tratando de segurança pública, o Estado-Administração é omissos em todos os aspectos, a começar pela falta de políticas públicas de prevenção ao delito, falta essa que acarreta numa crescente escalada da criminalidade em todos os âmbitos, expondo a parte frágil da sociedade à própria sorte.

Mais uma ponderação me parece pertinente. Pergunte-se, **e se o assassino do Dr.º Luís Alfredo fosse morto durante a condicional, ou mesmo**

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

naquele fatídico dia 14/11/2014, na casa do médico, acaso sua família não teria direito à reparação perante Estado?

A jurisprudência dos tribunais, inclusive superiores, diria que sim, pois durante a custódia do apenado, que abrange desde a sua segregação provisória, de suas saídas temporárias, até o último dia do regime aberto ou da liberdade condicional, é de responsabilidade objetiva do Estado (AgInt no REsp 1402950/PI, AgInt no AREsp 1238182 / PE, REsp 1305259/SC).

Então, vejam o paradoxo: ***naquele embate, daquele fatídico dia 14/11/2014, entre o renomado médico e professor e o seu assassino, um apenado em condicional, se este fosse a “vítima”, sua família teria direito à reparação; mas, ocorrendo o contrário, como de fato e infelizmente ocorreu, com que razão o Estado se nega a reparar a medonha perda à família de quem só cooperou a vida profissional inteira para a boa imagem da medicina local?***

Não faz sentido.

Mas o réu defende não possuir “qualquer ligação com os fatos narrados”. Entende não poder ser responsabilizado “em razão da concessão de livramento condicional ao agente que levou o Sr. Luis Alfredo a óbito”, pois não haveria “qualquer relação de causa e efeito entre a concessão do livramento condicional (concedido com observância de todos os requisitos legais), e eventuais ilícitos que venham a ser cometidos posteriormente pelo beneficiário”.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Não penso assim.

Não tenho dúvidas de que o Estado do Maranhão deve arcar com as consequências da ação letal do seu apenado em regime condicional, a quem deveria, por força de lei, estar custodiando, até o efetivo e integral cumprimento da pena.

Dessa forma, pode-se afirmar com segurança que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma ao Estado que, em decorrência da omissão, foi violado.

Ao contrário do que diz o réu, de que *“a morte do Sr. Luís Alfredo se deu por culpa exclusiva de terceiro, não tendo nenhuma responsabilidade sobre o evento”*, a liberdade condicional é fase da pena, para credenciar o apenado ao inteiro convívio social, é momento, sim, em que o Estado deve a contínua vigilância do custodiado para o bem dele e, sobretudo, da sociedade que constrói a própria Federação.

No meu entender, se o apenado causa dano de qualquer natureza ao cidadão, durante a execução da pena, seja em fuga, em saída temporária, em regime menos gravoso ou em condicional, o Estado responde objetivamente pela reparação, porque essa é a inteligência do art. 37, § 6º, da CFRB.

Com efeito, os documentos carreados, somados à prova

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

testemunhal produzida sob o contraditório judicial, tornam incontestes os fatos articulados na exordial, o que é suficiente para a responsabilização objetiva do requerido. Deveras, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, praticada a lesão da qual decorre o dano, brota o dever de reparação, sem discussão sobre o elemento subjetivo, se houve dolo ou culpa por parte da Administração. Assim também pensa a Segunda Turma do STJ, *verbis*:

“A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente” (*AgRg no AREsp 403236/DF. Ministro Og Fernandes. Publicação/Fonte: DJe 12/12/2013*).

A tese de culpa exclusiva de terceiro não me convence. A realidade fática demonstrada nos processos é outra. E sob a ótica puramente processual, a tese do requerido, por visar desconstituir a pretensão autoral, deveria estar calcada em elementos mínimos de prova, tendo em conta o que estabelece o art. 373, II, do CPC.

O caderno processual revela, pois, todos os elementos para a

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

responsabilização civil do Estado do Maranhão: a omissão dolosa de seus agentes de segurança pública na verificação do cumprimento de pena, ainda que em condicional, de um de seus custodiados e o resultado danoso à vida do Dr.º Luís Alfredo e de seus familiares (os autores); sendo aquela omissão a causa deste fato.

O Código Civil de 2.002 prevê em seu art. 186 que, *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. O Código ainda reserva um título, específico para a responsabilidade civil, que dentre os artigos constante, destaca-se o art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Para que exista a responsabilidade civil subjetiva é necessário a presença de seus elementos, que são: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

A conduta é a ação ou omissão humana voluntária. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. (GAGLIANO, 2007, p. 28)

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil e estará presente sempre que uma conduta comissiva ou omissiva causar prejuízo a alguém. Sem a ocorrência desse elemento, inexistente o dever de indenizar, mesmo naquelas situações em que uma obrigação foi violada, se não houver dano, não há que se falar em ressarcimento.

Quando se fala em culpa dentro da responsabilidade civil, fala-se na culpa *lato sensu*, isto é, engloba-se tanto a culpa *strito sensu* quanto o dolo. Estando o dolo configurado em um ato praticado de forma intencional e a culpa em *strito sensu*, um ato praticado de forma negligente, imprudente ou imperita.

O nexo de causalidade é a ligação que deve existir entre a conduta e o dano, para que exista a responsabilidade civil. De forma que, o agente causador de uma conduta danosa só responderá por esta, se provado a ligação existente entre seu ato praticado e o dano sofrido pela vítima.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Pois bem. Os ***danos materiais*** estão perfeitamente delineados na inicial, ônus do qual o réu não se desincumbiu. O Dr.º Luís Alfredo era o provedor dos autores, a partir das seguintes atividades.

- “a) Médico, servidor do Estado, e Diretor Geral do Hospital de Câncer do Maranhão – Hospital Geral;
- b) Prestava serviço no Hospital do Servidor, através da UCG, como Cirurgião Geral;
- c) Prestava serviço no interior do estado, nos hospitais de Matões e de Presidente Dutra, através da SECIMA, como Cirurgião Geral;
- d) Consultor Técnico na área de produtos cirúrgicos específicos para herniorrafiainguinal e ventrais;
- e) Preceptor da Universidade CEUMA, do curso de Medicina;
- f) Preceptor da Universidade Estadual do Maranhão, do curso de Medicina;
- g) Realizava atendimento médico particular, na Unidade de Cirurgia Geral – UCG, onde era sócio.”

Decorria de tanto um comprovado rendimento anual de R\$ 350.486,87 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), ou R\$ 29.207,23 (vinte e nove mil duzentos e sete reais e vinte e três reais), mensais, que, medianamente, se esperaria que perdurasse até o momento em que o renomado médico atingisse os 70 (setenta) anos de idade.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

No respeitante ao **dano moral**, na linha das diretrizes dos comandos que entornam a matéria (arts. 5º, X, e 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 43 do CC), vê-se que as normas são acordes entre si, mantendo um verdadeiro diálogo de fontes normativas, impondo a ampla e efetiva reparação do dano.

Sobre este ponto, em que pese seja certo que a indenização mede-se pela extensão do dano (CC, art. 944), entendo que, na seara da lesão moral, não se faz necessária a real demonstração do dano, mas tão somente a comprovação do evento lesivo. Com efeito, não existe perícia moral para verificar a quantidade de dor experimentada pela vítima submetida a situações ilegais, “**não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam**” (REsp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09/12/97). Essa é, aliás, a recente orientação da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 425088/RJ (DJe: 04/02/2014), de relatoria do Ministro Raul Araújo, para quem “**é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa, (...) o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.**”

No presente caso, é inconteste a existência de dano moral, que está consubstanciado na dor, sofrimento, angústia, presumíveis em ocorrências dessa natureza, não sendo razoável supor que as partes Autoras tenham passado incólume, intrinsecamente, após ter perdido seu pai e marido assassinado dentro de sua própria residência.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Assim, deverá ser considerada a agressão que alcance o sentimento pessoal de dignidade *“que fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum”* (Sérgio Cavalieri Filho, “Visão Constitucional do Dano Moral”, artigo publicado na “Cidadania e Justiça” nº 06, p. 206/211).

Sobre o tema, colhe-se da temática, da lavra de **PLÁCIDO E SILVA**, os seguintes ensinamentos, quando conceitua de forma brilhante **dano moral**, em sua obra intitulada *Vocabulário Jurídico, volume II, p. 05, editora Forense, 1989, in verbis: “Assim se diz da ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família”* (grifo nosso).

Robustecendo este entendimento, não há como deixar de trazer à colação a abalizada ponderação doutrinária do sempre bem lembrado **PONTES DE MIRANDA**, quando enfatiza em sua obra que: *“O homem que causa dano a outrem, não prejudica somente a este, mas à ordem social; nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou o que mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação”*⁴

⁴ (DANO MORAL, CLAYTON REIS, Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 87)

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Comentários também nesse sentido são encontrados no ensaio *“Responsabilidades”*, de **SÉRGIO CARLOS COVELLO**, publicado na coleção *Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência* (ed. Saraiva, Coordenação de **YUSSEF SAID CAHALI**, 1984, pp. 257 e ss.) que enuncia o seguinte conceito sobre a matéria ora versada, referindo-se à antiga redação do art.159 do Código Civil, que encontra correspondências nos arts.186 e 927 na Lei nº 10.406/2002: *“O ato ilícito, segundo o conceito legal estampado no art. 159 do Código Civil, caracteriza-se como toda ação ou omissão voluntária ou que implique negligência ou imprudência, cujo resultado acarrete violação de direito ou ocasione prejuízo a outrem. Não exige uma participação plena da vontade de modo que importe dolo. Na configuração do ato, basta, segundo bem explana Limongi França, que incidam a negligência e a imprudência, ou ainda a imperícia (variedade de imprudência), elementos caracterizadores da simples culpa”*.

Inquestionável a responsabilidade da parte Ré pela reparação civil pleiteada, ressaltando-se por oportuno que a dinâmica do seu comportamento concorreu de forma exclusiva para que se verificasse o abalo moral sofrido pelas partes Autoras.

Justo por isso, impõe-se a indenização por danos morais.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434):

Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório.

Segundo entendimento jurisprudencial:

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as **condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.** Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (STJ 4ª T.; Resp n. 214.053-SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j.5/12/2000; v.u.).

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ademais, comprovado o evento danoso, fica o magistrado autorizado a valer-se do critério da equitatividade, para a fixação do *quantum* indenizatório, conforme inteligência do parágrafo único do art. 953, do Código Civil.

Desse modo, à luz do princípio da livre convicção racional, tenho por validamente demonstrados os articulados na exordial, suficientes para justificar a reparação do dano material e moral, com base na responsabilidade objetiva do Estado do Maranhão. O juiz tem liberdade no apreciar das provas colhidas na instrução, desde que decline, motivadamente, as razões de sua opinião jurídica. É o *livre convencimento motivado*, aliado à *obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*, que emanam do art. 93, IX, da CRFB, e do art. 371 do CPC.

Por derradeiro, acresço, por imperioso e oportuno que é possível a concessão da tutela antecipada no corpo da sentença de mérito, pois ao julgador não cabe aqui desdobrar a prestação jurisdicional em duas peças processuais diferentes (decisão interlocutória e sentença), em que pese ser este o entendimento sustentado por parte de prestigiosa doutrina.

Conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, pode-se dizer que “na unidade formal de um só ato processual reúnem-se, então, o julgamento do ‘meritum causae’ e o da pretensão a antecipar, mas o que autoriza a pronta efetivação do direito é este, não aquele”.

Segundo o eminente processualista paulista:

Em casos assim, não se trata de uma sentença de mérito

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

e de uma decisão interlocutória acoplada a ela, como já se chegou a pensar. O ato proferido pelo juiz é um só, é a 'sentença'; esse é o ato com que o procedimento em primeiro grau tem fim, pouco importando o conteúdo. Ainda aqui manifesta-se a importância do conceito de 'capítulos de sentença', os quais foram objeto de uma precisa exposição em importantíssimo ensaio de Liebman, mas que ainda não penetraram na cultura do processualista brasileiro. Nem sempre uma sentença decide sobre uma só pretensão, podendo ela desdobrar-se em dois ou mais dispositivos, como o que concede a reintegração de posse e o que condena a ressarcir os prejuízos. Tem-se nesses casos, na unidade formal de uma sentença só, uma pluralidade de 'capítulos' que a compõem, cada um portador de um preceito independente ou conjugado a outro. Por isso, e considerando ainda que o conceito de sentença não é associado pelo direito positivo ao conteúdo substancial desse ato – podendo ele conter ou não o julgamento do 'meritum causae' (CPC, art. 162, § 1º) – não é sistematicamente correto desdobrar o ato judicial com que o juiz decide a causa e ao mesmo tempo concede uma antecipação de tutela, como se ali houvesse dois atos, uma sentença e uma decisão interlocutória.[20]

Recusar a possibilidade de o juiz conceder pedido de tutela

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

antecipada na sentença seria desprezar o acesso à ordem jurídica justa, à efetividade, à duração razoável do processo e ao devido processo legal, não levando em conta a existência de um “modelo constitucional de Direito Processual Civil”.

Como bem lembrado pelo saudoso e sempre lembrado Teori Albino Zavascki, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual funciona como um mecanismo de autorização para o cumprimento provisório da obrigação reconhecida na sentença, na medida em que atribui eficácia imediata à sentença, retirando o efeito suspensivo do recurso de apelação.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que do caderno processual consta, pelas razões já lançadas, forte no regramento dos arts. 5º, X, e 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 43, 186, 927, 953, parágrafo único e 954, todos do CC, c/c os arts. 298, 371 e 487, I, ambos do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência e **ACOLHO O PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL** para condenar o Estado do Maranhão a pagar aos Autores a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral, para cada um corrigido e atualizado; a condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia mensal no importe de a R\$ 29.207,23 (vinte e nove mil, duzentos e sete reais e vinte e três reais), mensalmente corrigido e atualizado; a condenação do réu ao pagamento anual do valor correspondente ao 13º salário do *de cujus*, R\$ 5.719,28 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), anualmente corrigido e atualizado; a condenação do réu à constituição de capital, para a garantia do pagamento da pensão, nos termos da Súmula 313, STJ;

Condeno, ainda, o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de sentença sujeita à remessa necessária, em razão da condenação em obrigação de fazer, nos termos do art. 496, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 30 de setembro de 2019.

Marco Aurélio Barrêto Marques

Juiz de Direito Auxiliar, designado para funcionar na 4ª Vara da Fazenda Pública